



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020.

Nº 3009



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

| | |
|-------------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Cláudia Lelis | Dep. Amália Santana |
| Dep. Jair Farias - Vice-Pres. | Dep. Elenil da Penha |
| Dep. Ricardo Ayres - Pres. | Dep. Prof. Júnior Geo |
| Dep. Valdevez Castelo Branco | Dep. Olyntho Neto |
| Dep. Vanda Monteiro | Dep. Leo Barbosa |

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

| | |
|-------------------------------|------------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Amélio Cayres | Dep. Vilmar de Oliveira |
| Dep. Ivory de Lira | Dep. Prof. Júnior Geo |
| Dep. Issam Saado - Vice-Pres. | Dep. Zé Roberto Lula |
| Dep. Olyntho Neto | Dep. Valdevez Castelo Branco |
| Dep. Nilton Franco - Pres. | Dep. Jair Farias |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

| | |
|-----------------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Jair Farias | Dep. Elenil da Penha |
| Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres. | Dep. Issam Saado |
| Dep. Nilton Franco | Dep. Valdemar Júnior |
| Dep. Fabion Gomes - Pres. | Dep. Ricardo Ayres |
| Dep. Vilmar de Oliveira | Dep. Amélio Cayres |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

| | |
|------------------------------------|------------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Elenil da Penha - Pres. | Dep. Valdemar Júnior |
| Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres. | Dep. Ricardo Ayres |
| Dep. Olyntho Neto | Dep. Valdevez Castelo Branco |
| Dep. Vilmar de Oliveira | Dep. Amélio Cayres |
| Dep. Zé Roberto Lula | Dep. Issam Saado |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

| | |
|-------------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Issam Saado | Dep. Amália Santana |
| Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres. | Dep. Vanda Monteiro |
| Dep. Prof. Júnior Geo - Pres. | Dep. Fabion Gomes |
| Dep. Valdevez Castelo Branco | Dep. Luana Ribeiro |
| Dep. Valdemar Júnior | Dep. Eduardo S. Campos |

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
|--------------------------|--------------------------|

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Eduardo do Dertins | Dep. Ivory de Lira |
| Dep. Elenil da Penha | Dep. Nilton Franco |
| Dep. Issam Saado | Dep. Zé Roberto Lula |
| Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres. | Dep. Vanda Monteiro |
| Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres. | Dep. Olyntho Neto |

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Luana Ribeiro - Pres. | Dep. Valdevez Castelo Branco |
| Dep. Cláudia Lelis | Dep. Amália Santana |
| Dep. Eduardo Siqueira Campos | Dep. Valdemar Júnior |
| Dep. Prof. Júnior Geo | Dep. Fabion Gomes |
| Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. | Dep. Leo Barbosa |

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

| | |
|---------------------------------|------------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Luana Ribeiro | Dep. Olyntho Neto |
| Dep. Léo Barbosa - Pres | Dep. Vilmar de Oliveira |
| Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres. | Dep. Ivory de Lira |
| Dep. Valdemar Júnior | Dep. Eduardo Siqueira Campos |
| Dep. Zé Roberto Lula | Dep. Cláudia Lelis |

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Amália Santana - Pres. | Dep. Cláudia Lelis |
| Dep. Ivory de Lira | Dep. Eduardo do Dertins |
| Dep. Luana Ribeiro | Dep. Valdevez Castelo Branco |
| Dep. Nilton Franco | Dep. Eduardo Siqueira Campos |
| Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres. | Dep. Amélio Cayres |

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
| Dep. Cláudia Lelis - Pres. | Dep. Issam Saado |
| Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Pres. | Dep. Prof. Júnior Geo |
| Dep. Jair Farias | Dep. Valdemar Júnior |
| Dep. Ricardo Ayres | Dep. Fabion Gomes |
| Dep. Vilmar de Oliveira | Dep. Amélio Cayres |

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| MEMBROS EFETIVOS: | MEMBROS SUPLENTE: |
|--------------------------|--------------------------|

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 12/2020, AD REFERENDUM DA MESA DIRETORA

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e ad referendum da Mesa Diretora,

Considerando a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º do Ato da Mesa Diretora nº 09/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As gestantes, estagiários e servidores maiores de 60 anos ficam dispensados do registro de ponto e comparecimento ao trabalho até o dia 19 de junho do corrente ano.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

MENSAGEM Nº 31/2020

Palmas, 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 4/2020, que autoriza o Poder Executivo a alienar as ações preferenciais classe “B” que o Estado detém na empresa Lajeado Energia S.A.

Em primeiro ponto, rememoro que o Estado, mediante a Lei nº 1.710, de 6 de julho de 2006, deliberou adquirir ações nominativas, ordinárias e preferenciais da empresa Tocantins Energia S.A., de titularidade da Rede Power do Brasil S.A., incorporada, em 30 de novembro de 2009, pela Lajeado Energia S.A.

A propósito, à época, a incorporação supramencionada oportunizou que as ações do Estado na Tocantins Energia S.A., em um total de 8.278.231, fossem convertidas em ações preferenciais classe “B”, da Lajeado Energia S.A., equivalendo a 100% das ações preferenciais classe “B” e 4,07% do capital social da incorporadora¹.

A par dessas informações, assentou-se a vontade governamental em alienar as supramencionadas ações e reverter o produto monetário ao Tesouro Estadual, tendo por objetivo a minimização do impacto financeiro causado pela pandemia do novo Coronavírus, resguardando o enquadramento do Estado na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerados seus respectivos benefícios, e viabilizando a retomada do desenvolvimento ascendente do Tocantins.

¹ Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 30 de novembro de 2009, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, disponível no SGD 2019.25000.000944-23, fls. 23-52.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 4/2020

Autoriza o Poder Executivo alienar as ações preferenciais classe “B” que o Estado detém na empresa Lajeado Energia S.A., e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado ao Poder Executivo alienar as ações preferenciais classe “B” que o Estado detém na empresa Lajeado Energia S.A., bem como suas bonificações, acréscimos decorrentes da distribuição de outros valores apurados com a venda, sacar e receber inclusive os dividendos creditados em contas emitidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 01.786.029/0001-03.

Parágrafo único. A alienação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer ao valor mínimo estipulado em laudo de avaliação.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a venda das ações de que trata o art. 1º desta Lei devem ingressar na conta única do Tesouro Estadual, por meio de recolhimento em documento próprio, sob o código aplicável às operações de alienação de títulos mobiliários, observada a legislação fiscal.

Art. 3º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de maio de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 34/2020

Palmas, 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 13/2020, que dispõe sobre a instituição da jornada de plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, na forma que especifica.

Trata-se de iniciativa dedicada a possibilitar – assim como já ocorre no âmbito de outras carreiras – o estabelecimento de

plantão extraordinário como outra via de prestação do serviço público aos ocupantes dos cargos de Agente de Execução Penal, Analista de Execução Penal, Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo (motorista e técnico de enfermagem) e Agente de Segurança Socioeducativo, além da jornada normal de trabalho e da escala regular de plantão, ao que, perceberá o plantonista um valor indenizatório fixado em R\$ 197,16.

Tal possibilidade não se consubstanciou em providência de efeito permanente, somente produzindo efeitos quando da ocorrência de declaração estadual de calamidade pública, ou mediante a comprovação de déficit no correspondente quantitativo de pessoal.

Nesse sentido, esclareço que temporariamente, confirmada a capacidade orçamentário-financeira ao longo dos próximos meses e verificada a protração dos efeitos constantes do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, relativamente ao cenário atual de combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a presente jornada será empregada tendo como propósito assegurar que os serviços prestados junto às unidades prisionais e socioeducativas sejam plenamente desenvolvidos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2020

Dispõe sobre a instituição da jornada de plantão extraordinário no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Penitenciário e Prisional Estadual e do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, a jornada de plantão extraordinário de 12 horas, aplicada aos titulares dos cargos de Agente de Execução Penal, Analista de Execução Penal, Agente Especialista Socioeducativo, Agente Socioeducativo (motorista e técnico de enfermagem) e Agente de Segurança Socioeducativo, em atividade nas unidades prisionais ou socioeducativas, mantidas pela Secretaria da Cidadania e Justiça, quando da declaração estadual de calamidade pública, ou mediante a comprovação de déficit no correspondente quantitativo de pessoal.

Parágrafo único. O plantão extraordinário se dá além da jornada normal de trabalho ou da escala regular de plantão, com tempo de descanso interjornadas definido em ato do Secretário de Estado da Cidadania e Justiça.

Art. 2º O valor da indenização por plantão extraordinário efetivamente cumprido é de R\$ 197,16.

Art. 3º A indenização de que trata esta Medida Provisória:

I – não tem caráter salarial;

II – não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, complementação remuneratória de férias ou gratificação natalina;

III – não é devida durante a fruição:

- a) de licença para tratamento da própria saúde por período superior a 90 dias, desde que esta não decorra do exercício das atribuições próprias do cargo ou de acidente de trabalho;
- b) de qualquer das licenças ou afastamentos não-remunerados;
- c) do afastamento para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo ou não, ou para participar de programa de treinamento regularmente instituído.

Art. 4º Incumbe ao Secretário de Estado:

I – da Cidadania e Justiça, no prazo de 30 dias, baixar os atos necessários ao cumprimento desta Medida Provisória;

II – da Fazenda e Planejamento fixar o teto orçamentário-financeiro mensal aplicável ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de maio de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 63/2020

Dispõe sobre a fiscalização e controle o uso de agrotóxicos e afins no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Tocantins** decreta:

Art. 1º O uso de agrotóxicos e afins em ambiente urbano ou rural será regido por esta lei, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e artigo da Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos e afins:

I - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Art. 3º A utilização de quaisquer dos produtos referidos no artigo anterior deverá ser comunicada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins que é competente para proceder à sua fiscalização e controle, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º A comunicação prévia de que trata o artigo 3º deverá conter:

I - nome do usuário e endereço;

II - cultura e área tratada;

III - local, data e endereço da aplicação;

IV - nome comercial e princípio ativo do produto usado;

V - quantidade empregada do produto comercial;

VI - forma de aplicação;

VII - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá possuir de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-TO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os efeitos nocivos acarretados pela utilização de agrotóxicos e afins ao meio ambiente e, por consequência ao ser humano, são comprovados por inúmeros estudos científicos.

De acordo com as pesquisas, os maléficos para a saúde humana variam de problemas na audição alterações hormonais, até malformações congênitas de bebês e câncer.

Por isso, é de suma importância a efetiva fiscalização e controle do uso de agrotóxico e afins de modo evitar a utilização indiscriminada desses venenos.

No âmbito do Estado do Tocantins, a fiscalização e uso de agrotóxico e afins é realizada por meio da Agência de Defesa Agrícola - Adapec, que realiza ações de fiscalização nos estabelecimentos comerciais agrícolas, objetivando verificar o cadastramento, condições de segurança do armazenamento, documentação de origem, se consta na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias, bem se houve a entrega do agrotóxico ao usuário mediante apresentação da receita agrônômica.

Aquele órgão também é competente para fiscalizar do uso e armazenamento de agrotóxico nas propriedades rurais, assim como a devolução das embalagens vazias nas unidades de recebimento e do uso correto e seguro de agrotóxico e seus componentes e afins.

Por seu turno, a Lei Federal nº 7.802 de 1989 a qual dispõe, entre outras matérias, sobre a utilização, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, dispõe em seu art. 10 que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento e o transporte interno.

Diante desse cenário, a presente proposta visa facilitar o trabalho de fiscalização do uso de agrotóxico e substâncias a eles afins desenvolvimento pela Adapec, propiciando um meio ambiente mais equilibrado e saudável.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

ZÉ ROBERTO LULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 64/2020

Estabelece limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Tocantins decreta:

Art. 1º É limitado em 10% (dez por cento) da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 2º É limitado em 1% o aumento da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 3º O plantio da monocultura no Estado é condicionado ao plantio de uma distância de 1000 metros de nascentes, 500 metros de estação ecológica e reservas ambientais correntes de água, estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana.

Art. 4º O produtor de soja é obrigado a manter acero de o mínimo, 5 (cinco metros) limpo e não cultivado ao redor de todas as áreas preservadas.

Art. 5º O projeto de plantio de soja a serem desenvolvidos no Estado do Tocantins deverão ser apresentados às Secretarias Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acompanhados de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, todos elaborados por profissional habilitado.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administração, a infringência às disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cominada em dobro.

§ 2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana, nascentes de água.

Art. 7º As multas arrecadadas por esta Lei serão destinadas à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente-Fuema, instituído pela Lei nº 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominada pela Lei nº 858, de 26 de julho de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É cediço que a monocultura da soja traz impactos econômicos (atividade concentradora de renda, empobrecimento dos municípios, benefícios fiscais em grande volume, substituição das atividades econômicas já consolidadas, etc), sociais (migração, moradia pressão por serviços públicos, etc) e ambientais (desmatamentos, conservação do solo, aumento expressivo consumo das reservas hídricas dentre outras).

Em face de tais impactos, mister se faz a adoção do marco regulatório e políticas públicas para receber o avanço da soja.

Neste sentido, verifica-se a competência comum do Estado de preservar o meio ambiente, de garantir o desenvolvimento econômico e promover o bem como, o que justifica a busca do marco regulatório para o avanço da soja, bem como o dever de buscar a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, não havendo qualquer vício formal a macular o projeto de lei em questão.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposição pelos demais colegas.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

ZÉ ROBERTO LULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 65/2020

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PEARA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Capítulo I
DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos-Peara, com o objetivo de implementação ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º São objetivos da PEARA:

I - reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo para a saúde e meio ambiente;

II - promover a avaliação, o controle, fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III - utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânica e de base agroecológica.

IV - ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;

V - estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI - promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII - garantir o acesso à informação, à participação e ao controle social no que tange aos riscos e impactos agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII - qualificar a ação de profissionais, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumento da PEARA:

I - diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Estado e seu impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II - planos e ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema;

III - políticas públicas que estimulem a redução gradual e continua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja produção orgânica e de base agroecológica;

IV - campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção e de base agroecológica;

V - as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

VI - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VII - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

VIII - o cooperativismo, os associativos e a economia solidária;

IX - a educação e a capacidade técnica;

X - o monitoramento de resíduos de agrotóxico em água para consumo humanos e demais compartimentos ambientais;

XI - mecanismo de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XII - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PEARA se estruturará em eixos de atuação que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Parágrafo único. São eixos da PEARA:

I - normatização e regulação de agrotóxicos;

II - controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;

III - medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;

IV - desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;

V - informação, participação e controle social;

VI - formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

Art. 5º Poderão construir fontes de financiamento da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos- PEARA:

I - recursos do Tesouro do Estado do Tocantins;

II - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismo multilaterais e organizações não governamentais;

III- recursos de Fundo Estaduais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V -recursos provenientes de infrações ambientais.

Capítulo II
DO REGISTRO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DAS RESPONSABILIZAÇÕES DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS

Seção I
Do Registro, de Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 6º As ações dos órgão públicos estaduais de saúde, agricultura, e meio ambiente sobre a fiscalização da comercialização

e do uso dos agrotóxicos poderão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O Poder Executivo deverá implementar as seguintes iniciativas visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilidade, no que tange a comercialização e uso dos agrotóxicos:

I - elaboração de um plano estadual de fiscalização integrado que complete as competências legais de cada órgão envolvido;

II - harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;

III - implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;

IV - adotar mecanismo ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente deflagrando imediatamente medidas para o seu uso e comercialização;

V - implantação de sistema informatizado integrado para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos;

VI - implantação de sistema de rastreabilidade da comercialização e da aplicação de agrotóxico;

VII - implantação de sistema de vigilância em saúde pública para população expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho trabalhador e ambiental;

VIII - ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

IX - revisão das normas sobre a pulverização área de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação;

X - proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica;

XI - monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XII - implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais que incluam medidas para sua eliminação;

XIII - estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados à contaminação ou intoxicação por agrotóxicos que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 8º O Poder Executivo adotará as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e de forma, oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I - promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico;

II - realizar adequações na legislação para revisão dos tributos cobrados para a comercialização de agrotóxicos, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para as quais for autorizado;

III - eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na comercialização de agrotóxicos;

Parágrafo único. As medidas de estímulo econômico-financeiras relacionadas aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidas aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados- OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento de pesquisa, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I - apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologia de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

II - promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados -OGM;

III - promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e desenvolvimentos de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica:

I - aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo as redes sociais;

II - garantir aos consumidores o direito à informação sobre a aplicação e presença na água de agrotóxico.

Seção V

Art. 11º Compete ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante o uso do agrotóxicos.

I - apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais;

II - elaborar matérias didáticas que sensibilizem, capacitem, e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos;

III - intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos;

IV - promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V - intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde;

VI - promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da Pe-ara deverão ser revisados a cada 3 anos.

Art. 13º O Estado, em conjunto com os municípios, poderá realizar o Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 14º Os órgãos públicos da administração estadual poderão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei para aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 15º O Poder Executivo regulamenta a presente Lei.

Art. 16º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

Em nenhum outro lugar do mundo se utiliza tanto veneno nas lavouras quanto no Brasil. Os agrotóxicos utilizados na produção da maioria dos alimentos causam danos ao meio am-

biente, à do produtor rural e do consumidor. Estudos nacionais e internacionais não deixam dúvidas sobre os danos causados por esses produtos na população, principalmente nos trabalhadores de comunidades rurais e no meio ambiente. Além da contaminação dos alimentos, da terra, das águas - que em algumas situações torna-se impróprias para o consumo humano- temos a intoxicação de seres vivos, como os mamíferos (incluindo o homem), peixes, aves e insetos. Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.

Portanto, a Política que ora apresentamos é de extrema relevância considerando que o Brasil é um dos grandes maiores produtores de alimentos no mundo, um grande consumidor interno e um exportador de grandes volumes de produtos agropecuários.

Em matéria veiculada pelo jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho de 2017, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 Kg de veneno agrícola por habitante. Para ser ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 Kg por habitante.

Desde 2008, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Mais de metade das substâncias presentes nestes produtos químicos adotados nas lavouras brasileiras são proibidas em países da Europa e nos Estados Unidos. De acordo com o Dossiê Abrasco (http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2_015_web.pdf).

Cerca de 70% dos alimentos in natura consumidos nos países estão contaminados por algum tipo de agrotóxico, e desses segundo dados da Anvisa, 28% contém substâncias não autorizadas para uso no Brasil. Além disso, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), os agrotóxicos causam, anualmente, 70 mil intoxicações agudas e crônicas na população e crônicas na população dos países em desenvolvimento.

O uso de agrotóxicos é um problema de saúde pública, que precisa ser enfrentado e que está afetando a vida das futuras gerações. Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou em abril de 2017 um documento no qual compila dados alarmantes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que estar em contato direto com o produto, como para o consumidor.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o mercado mundial no mesmo período de (93%).

Alerta ainda o referido documento que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar no ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidade desses produtos.

O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes maléficos, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. As intoxicações agudas por agrotóxicos são mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional).

Dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos

(Para) da Anvisa revelaram amostra com resíduos de agrotóxicos em quantidades acima do limite máximo permitido e com a presença de substâncias químicas não autorizadas para o alimento pesquisado. Além disso, também constataram a existência de agrotóxicos em processo de banimento pela Anvisa ou que nunca tiveram registro no Brasil. Vale ressaltar que a presença de resíduos de agrotóxicos não ocorre apenas em alimentos *in natura*, mas também em muitos alimentos processados pela indústria, como biscoitos, salgadinhos, pães, cereais matinas, lasanhas, pizza e outros que têm como ingrediente trigo, o milho e a soja, por exemplo. Ainda podem estar presentes nas carnes e leites de animais que se alimentam de ração com traços de agrotóxicos, devido ao processo de bioacumulação. Portanto, a preocupação com os agrotóxicos não pode significar a redução de consumo de frutas, legumes e verduras, que são alimentos fundamentais em uma alimentação saudável de grande importância na prevenção do câncer. O foco essencial está no combate ao uso dos agrotóxicos que contamina todas as fontes de recursos vitais, incluindo alimentos, solos, águas, leite maternos e ar. Ademais, modos de cultivo livres do uso de agrotóxicos produzem frutas, legumes, verduras e leguminosas, como os feijões, com maior potencial anticancerígeno.

Cremos que não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxico ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que o objetivo central poderá ser alcançado.

No que tange ao aspectos constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a Constituição da República com este Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) conservação na natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art.24, VI), b) produção e consumo (art. 24 V), c) proteção e defesa da saúde (art.24 XII), estando também em plena sintonia com os princípios que regem a Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art.170 VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), estando, portanto, em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, a presente proposição não cria nem redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos e não cria despesas extraordinárias, não havendo óbice de natureza constitucional.

Portemos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a produção de alimentos livres de agrotóxicos, o equilíbrio ecológico, a eficiência econômica, a saúde humana, fontes de recursos vitais, fortalecendo agricultores e protegendo o meio ambiente e a sociedade, solicitamos dos meus nobres pares a tramitação em regime de urgência e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020

ZÉ ROBERTO LULA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 89/2020

Determina a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, acompanhamento psicológico.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica determinada a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, acompanhamento psicológico.

Art. 2º Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os laboratórios credenciados à rede de saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, acompanhamento psicológico.

Não são calculáveis a dor, o sofrimento e a falta de esperança de, após conceber em si um filho, ter de retornar para o seu lar de braços e sonhos vazios. O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram experiência de terem filhos natimortos.

Essa triste realidade torna-se mais grave e sofrida quando a internação é realizada em maternidade nas quais não há separação daquelas mães que conceberam filhos com vida.

O atendimento exclusivo e diferenciado por parte do hospital, e outras unidades de saúde a estas mães é uma medida de caráter humanitária para que a dor do luto seja amenizada.

Assim, por almejar um tratamento mais humanizado nos Hospitais e em outras unidades de saúde, bem como resguardar o quanto seja possível a integridade psicológica das mães de filho natimorto, é que este projeto se mostra imprescindível.

Resta salientar que já há uma Lei nº 2.459, de 16 de dezembro de 2019, no estado do Amapá que trata do mesmo assunto, de autoria do Deputado Paulinho Ramos.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de abril 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 94/2020

Dispõe sobre a isenção de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Transportes Interestadual e Prestações de Serviços de Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, destinada a consumo pelos hospitais filantrópicos classificados como entidade beneficente, no Estado do Tocantins, e dá outras providências

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços-ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, concessionárias, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone e internet, destinada ao consumo dos hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social.

Art. 2º A isenção tributária prevista nesta lei deverá ser requerida às empresas prestadoras de serviços, pelos hospitais filantrópicos, através de seus representantes legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal declarou imune a impostos as entidades de assistência social, porque estas auxiliam o Estado na consecução bem comum, executando atribuições típicas do Estado, como é o caso dos Hospitais Filantrópicos que prestam serviços médicos e hospitalares de forma gratuita à pessoas carentes.

Se aprovarmos este projeto, os hospitais filantrópicos, que atendem a maior parte da população terão uma redução nos custos e poderão investir mais recursos em compra de medicamentos, aquisição de equipamentos, melhorias da infraestrutura e assim poder prestar um maior atendimento à população, principalmente a mais carente, que é a principal usuária destes hospitais.

Para asoberbar-se da imunidade à baila a entidade de assistência tem que ser qualificadamente beneficente, não importando o seu tamanho ou a amplitude dos serviços prestados, pois qualquer que seja a parcela do atendimento aos carentes e desvalidos já está configurado o caráter filantrópico de auxílio ao Estado.

Sabemos que hoje, por causa dessa crise econômica, essas instituições filantrópicas passam por sérios problemas financeiros para manter e ajudar a população. Como forma de contribuir, decidi apresentar esse projeto, que pode aliviar as contas no fim do mês.

A diminuição da carga tributária para essas entidades certamente possibilitará um maior número de pessoas atendidas. Pela relevância social da matéria aqui apresentada, solicito aos Nobres Pares desta Casa de Leis o apoio incontestemente à aprovação desta Lei que resultará num avanço histórico e sem precedentes no campo da saúde a todos os cidadãos tocaninenses.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril 2020.

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 108/2020

Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado do Tocantins, com as seguintes diretrizes:

I - chamar a atenção para o alto índice de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual, todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Estado do Tocantins, poderão:

I - criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las rápida e diretamente à autoridade policial competente;

II - capacitar motoristas e cobradores dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III - utilizar sistema de vídeo monitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia *Global Positioning System* (GPS) se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a implementação de políticas públicas que visam mitigar os assédios e abusos sexuais, dos quais as mulheres são as principais vítimas no transporte coletivo no Estado do Tocantins. Assédio ou abuso sexual é um tipo de coerção de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação a vítima.

Infelizmente, há uma cultura de não denunciar esse tipo de ação, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas e inclusive pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar a denúncia.

Além disso, trata-se de uma iniciativa que já possui guarida em outros Estados. E o caso da Lei nº 10.953 de 19/11/2018 do Estado do Maranhão.

Nos últimos anos, é fato inegável que os casos de assédio sexual nos ônibus têm aumentado. Isso é uma realidade nacional, e, apesar das iniciativas legislativas federais a respeito do tema, cada Estado deve enfrentá-lo de acordo com suas peculiaridades.

Cabe ressaltar que no Tocantins houve vários casos de abuso sexual, como de duas meninas, uma de sete anos que foi abusada por três adolescentes em um ônibus que faz o transporte de estudantes, no município de Formoso do Araguaia, sul do Tocantins. E a outra menina, de cinco anos, também foi vítima do grupo, mas foi confirmada apenas a prática de atos libidinosos.

Essa é uma situação incômoda, e, infelizmente, frequente no cotidiano feminino, ocorrem assédios sexuais que as passageiras do transporte público, especialmente em horário de pico quando os veículos estão mais lotados.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia a dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não

alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados, porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 27 dias do mês de abril de 2020.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 547/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Matheus Pereira de França para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 549/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 545/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 3008*, de 10 de junho de 2020, na parte em que nomeou **Luiz Davi de Souza Fontes**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 550/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

midade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wahjson Borba Ribeiro do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 551/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Ricardo Ayres**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020:

- **Gedeon Ferreira Lima** – AP-14;
- **Rivailde Pereira Cardoso** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 552/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria Oedina Dias de Freitas do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário, da 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 553/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Arlindo Henanne Montelo Moura Galvão do cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, do Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 554/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Arlindo Hernanne Montelo Moura Galvão para o cargo em comissão de Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário, na 2ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 555/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Cleidiane Barbosa da Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-04, no Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 556/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201,

de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Gleydson Nato**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020:

- **Célio Batista Pontes** – AP-14;
- **Dheborá da Silva Toledo** – AP-14;
- **Ângela Carvalho da Silva** – AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 557/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Luana Carvalho Aquino para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar – AP-14, no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de junho de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

PORTARIA Nº 17/2020 – P

Altera a Portaria nº 005/2020-P que “Regulamenta o disposto no Ato da Mesa Diretora nº 09, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Covid-19, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e considerando o disposto no Ato da Mesa Diretora nº 9, de 16 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da **Portaria nº 005/2020-P** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica suspenso o registro de frequência de todos os servidores e colaboradores, a partir de 17 de março de 2020 até o dia 19 de junho do corrente ano.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2020.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC-Licenciado)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PTB-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)